



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (Secretária)

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2015. Regularidade com ressalvas das contas. Assinação de prazo. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00292/19**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Estado da Administração**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 929/948 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Alex Neyves Mariani Alves (subscrito pela ACP Maria Carolina Cabral da Costa – Chefe de Divisão – e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes – Chefe de Departamento), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. A presente análise abrange duas unidades gestoras: o Gabinete da Secretária e os Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração;
3. Conforme Lei Estadual 10.437/15 – Lei Orçamentária Anual - foram autorizadas, referentes ao exercício de 2015, despesas para o Gabinete da Secretária, na cifra de R\$67.295.017,00, e para os Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração, no montante de R\$158.936.909,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

4. A despesa executada no exercício, empenhada na unidade Gabinete da Secretária, foi de R\$23.498.321,95, e na unidade Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração, foi de R\$202.203.060,85;
5. Foram inscritos em restos a pagar, despesas no montante de R\$112.250,79 pela Unidade Gestora Secretaria de Estado da Administração, e R\$4.576.387,73 pela Unidade Gestora Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração;
6. Os gastos, por elemento de despesa, se comportaram conforme quadro a seguir:

UG Gabinete da Secretária:

Cód	Elemento de despesa	2014 (R\$)	2015 (R\$)	AH (%)	AV (%)
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 18.311.287,50	R\$ 18.752.916,43	2,41%	79,81%
13	Obrigações Patronais	R\$ 3.407.266,69	R\$ 3.518.171,42	3,25%	14,97%
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 352.588,00	R\$ 519.292,00	47,28%	2,21%
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 373.168,87	R\$ 404.131,06	8,30%	1,72%
30	Material de Consumo	R\$ 140.644,70	R\$ 158.717,19	12,85%	0,68%
52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 57.399,60	R\$ 70.042,80	22,03%	0,30%
33	Passagens e Despesas de Locomoção	R\$ 32.293,12	R\$ 26.534,25	-17,83%	0,11%
14	Diárias - Civil	R\$ 16.340,00	R\$ 22.550,00	38,00%	0,10%
35	Serviços de Consultoria	R\$ 72.000,00	R\$ 11.200,00	-84,44%	0,05%
09	Salário Família	R\$ 6.816,50	R\$ 8.958,80	31,43%	0,04%
46	Auxílio-Alimentação	R\$ 66.580,00	R\$ 5.808,00	-91,28%	0,02%
47	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 50,00	R\$ 0,00	100,00%	0,00%
49	Auxílio-Transporte	R\$ 2.812,00	R\$ 0,00	-	0,00%
31	Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	100,00%	0,00%
	Total	22.840.446,98	23.498.321,95	2,88%	100,00%

Fonte: SAGRES

UG Encargos sob a supervisão da SEAD:

Cód	Elemento de despesa	2014 (R\$)	2015 (R\$)	AH (%)	AV (%)
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 140.637.320,93	R\$ 177.988.666,05	26,56%	88,03%
35	Serviços de Consultoria	R\$ 3.120.218,50	R\$ 5.244.180,49	68,07%	2,59%
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 5.334.319,69	R\$ 5.155.806,88	-3,35%	2,55%
96	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	R\$ 2.137.139,19	R\$ 3.867.710,53	80,98%	1,91%
61	Aquisição de Imóveis	R\$ 20.979.000,00	R\$ 3.401.505,76	-83,79%	1,68%
30	Material de Consumo	R\$ 5.841.259,40	R\$ 1.660.343,78	-71,58%	0,82%
13	Obrigações Patronais	R\$ 374.935,32	R\$ 1.596.036,30	325,68%	0,79%
08	Outros Benefícios Assistenciais	R\$ 909.170,60	R\$ 968.576,82	6,53%	0,48%
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 1.041.213,36	R\$ 918.615,74	-11,77%	0,45%
52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.422.395,52	R\$ 759.167,46	-92,72%	0,38%
93	Indenizações e Restituições	R\$ 745.981,02	R\$ 383.507,69	-48,59%	0,19%
92	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 810.089,55	R\$ 102.877,33	-87,30%	0,05%
47	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 58.907,81	R\$ 100.814,22	71,14%	0,05%
94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 0,00	R\$ 47.467,20	-	0,02%
03	Pensões	R\$ 0,00	R\$ 7.784,60	-	0,00%
	Total	192.411.950,89	202.195.276,25	5,08%	100,00%

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

7. A Diretoria Executiva da Central de Compras, a qual é responsável pelas licitações de compras de bens, materiais e serviços, exceto obras e serviços de engenharia, de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do governo estadual, informou que foram realizados os seguintes procedimentos:

Procedimentos	Quantidade de Processos		AV (%)	AH(%)	Valor licitado (R\$)		AV (%)	AH(%)
	2014	2015			2014	2015		
Adesão a Ata de Registro de Preços	211	791	7,43%	274,88%	48.821.125,36	190.291.487,19	19,50%	289,77%
Processos licitatórios	2.929	3.095	29,07%	5,67%	326.326.284,45	107.464.460,61	11,01%	-67,07%
Compra direta	4.289	3.825	35,93%	-10,82%	10.550.417,40	10.313.846,14	1,06%	-2,24%
Utilização da ata de Registro de Preço	2.869	2.666	25,04%	-7,08%	288.660.366,30	195.801.939,89	20,07%	-32,17%
Processos para gerar Ata de Registro de Preço	306	268	2,52%	-12,42%	256.459.869,88	471.923.432,41	48,36%	84,01%
Total	10.604	10.645	100,00%	0,39%	930.818.063,39	975.795.166,24	100,00%	4,83%

Fonte: Relatório de Atividades (Processo nº 03627/16)

8. Não houve registro de despesas sem o devido procedimento licitatório, quando exigido;
9. A Comissão Estadual de Acumulação de Cargos apresentou relatório informando o recebimento de 348 procedimentos administrativos, dos quais 201 implicaram na exoneração e/ou desligamento e os demais em fase de análise ou se encontravam *sub judice*. Observe-se que tramitou na Corte o Processo TC 17653/13, cujo objeto foi a análise de acumulação de cargos públicos no âmbito do Estado da Paraíba, descabendo qualquer exame da matéria no presente relatório, evitando com isso a sobreposição de atribuições, que poderá resultar em decisões conflitantes sobre a mesma matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

10. Denúncias apresentadas a este Tribunal:

Protocolo	Setor	Assunto	Estágio
00429/16	DILIC	Representação c/c pedido de liminar, formulada a este Tribunal de Contas, sobre denúncia de supostas ilegalidades no procedimento licitatório Pregão Presencial SRP n.º 389/2015 apresentada pelo Sr. RONILSON C. PINTO, representante legal da empresa SERVITEC.COM R. da CONCEIÇÃO PINTO –ME.	Tramitando
17096/15 (anexado ao processo 3365/16)	DILIC	Representação formulado pelo Consórcio Motorola Solutions Paraíba Ltda na qual é requerida a suspensão Cautelar do Pregão Presencial Internacional n.º 193/2015, cujo objeto é contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento de materiais e prestação de serviços técnicos especializados, para a implantação do sistema de rádio comunicação PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto (Tetra – Terrestrial Trunked Radio), que comporá o sistema estadual de rádio comunicação digital do Estado da Paraíba, cujos argumentos fáticos e jurídicos encontram-se lançados no relatório inicial.	Anexado
17050/15	DILIC	Denúncia apresentada pela empresa: Jaqueline Del Mestre Guimarães-ME através de sua representante legal Senhora Jacqueline Del Mestre Guimarães, a qual solicita deste Tribunal de Contas a suspensão com pedido de liminar do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 327/2015 junto a Gerência Executiva da Central de Compras, da Secretaria de Estado da Administração, destinada à aquisição de Tablet.	Tramitando
16.137/15 (anexado ao processo 06875/16)	DILIC	Representação apresentada pelo Senhor Gilson Carlos Gouveia da Silva, em face da Sra. Livânia Maria da Silva Farias – Secretária do Estado da Administração e Sra. Kahlene Boudoux – Pregoeira, alegando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, com data de abertura para 20/11/2015, às 09:00h, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico, para atender a Secretária do Estado da Educação da Paraíba.	Anexado
13.674/15 (anexado ao processo 12635/15)	DILIC	Denúncia apresentada pela empresa: JPM João Pessoa Mercantil EIRELI, através de seu representante legal Senhor Antonio Fábio Rocha Galdino – Advogado OAB/PB - 12.007, o qual solicita deste Tribunal de Contas a suspensão com pedido de liminar do prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 112/2015 junto a Gerência Executiva da Central de Compras, da Secretaria de Estado da Administração.	Anexado
11.730/15	DILIC	Representação da empresa apresentada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIRORS E SERVICOS AMBIENTAIS, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, o Sr. Marcus H. Batista Mello, imputando a ocorrência de suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 182/2015 da Secretaria de Estado da Administração.	Tramitando
10.614/15	DILIC	Representação com pedido de cautelar pela empresa PS3 PROJETO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, através de seu representante legal o Sr. Fernando Monteiro Medeiros imputando a ocorrência de supostas irregularidades ao Edital de Pregão Presencial N.º 141/2015, para a contratação de serviços de empresa especializada no fornecimento de vale refeição e alimentação (cartão com chip e papel)	Tramitando
02146/15	DILIC	Denúncia com pedido de Liminar, interposta pela AKAD DISTRIBUIDORA LTDA, que visa suspensão, mediante cautelar, do Pregão Presencial 008/2015, que tem por objeto a aquisição de material escolar, através do sistema de Registro de Preços	Tramitando
Doc. 38.660/16 (anexado ao processo 11.417/16)	DILIC	Denúncia com pedido de Liminar interposta pela CLASSIC VIAGENS E TURISMO EIRELI – EPP, em face do Pregão Presencial 408/2015, para contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de viagens.	Anexado
Doc. 02833/16 (anexado ao processo 01074/16)	DILIC	Representação ao Edital do Pregão Presencial N.º 327/2015 visando à suspensão do procedimento licitatório cujo objeto é o Registro de Preços visando à aquisição de TABLET EDUCACIONAL.	Anexado
Doc. 53.842/15 (anexado ao processo 01074/16)	DILIC	Denúncia apresentada pela empresa Weider Segurança Privada Eireli – EPP, representada pelo sócio diretor, Martiniano Ferreira da Costa Neto, em face da Secretária de Administração, Diretor Jurídico e a Comissão de Licitação da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, sobre supostas irregularidades no Processo de Licitação n.º 19.000.028943.2014, modalidade Pregão Presencial n.º 012/2015, para a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial ostensiva, armada.	Anexado
Doc. 15.689/15 (anexado ao processo 06466/15)	DILIC	Representação com pedido de cautelar efetuada pela Empresa Trivale Administração Ltda. com sede na Cidade de Urubandia- MG em face do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2015 promovida pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, objetivando o Registro de Preços para contratação de serviços de fornecimento de vale refeição em papel.	Anexado
Doc. 06127/15 (anexado ao processo 02089/15)	DILIC	REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, referente ao Pregão Presencial 499/2014, destinado a contratação de serviços de Fornecimento de Vales Refeição (CARTÃO COM CHIP).	Anexado
Doc. 05401/15 (anexado ao processo 06468/15)	DILIC	Representação apresentada pela FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, através de seu representante legal o Sr. Isaac Felipe Soares dos Santos, imputando a ocorrência de suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 119/2014.	Anexado

Fonte: TRAMITA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

11. Normalidade nos balanços contábeis apresentados;
12. Foi realizada diligência na Secretaria entre 17 e 21/10/2016;
13. A Auditoria, no exame da despesa, detalhou aquelas relativas a serviços de transmissão de dados, internet, telefonia fixa e móvel, água, esgoto e energia elétrica, manutenção, abastecimento e locação de veículos, regularização e locação de imóveis, desapropriações e encargos com a liquidação da Rádio Tabajara, conforme fls. 934/943;
14. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria **recomendou** a adoção de medidas para garantir a implementação da reestruturação das entidades da administração indireta, em especial, da Rádio Tabajara, desonerando a SEAD dos encargos da referida empresa, e indicou como **irregularidade** a ilegalidade e antieconomicidade no contrato de locação celebrado com o Shopping Manaíra para funcionamento de unidade da Casa da Cidadania;
15. Intimada, a gestora, após solicitar e obter prorrogação de prazo, apresentou justificativas às fls. 961/996, sendo analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 1012/1020, da lavra da ACP Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti (subscrito pela ACP Maria Carolina Cabral da Costa – Chefe de Divisão - e pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Departamento), no qual acatou o argumento da defendente quanto à limitação do prazo de vigência do referido contrato a 60 (sessenta) meses, não se aplicando no caso o art. 57 da Lei 8.666/93 aos contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária. Quanto à economicidade, o Órgão Técnico manteve o entendimento inicial de que o funcionamento da Casa da Cidadania nas dependências do Shopping Center Manaíra se apresentava nitidamente antieconômico;
16. Os autos foram ao Ministério Público de Contas, momento em que o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fl. 1022) solicitou o “*retorno dos autos à Auditoria para apresentação de relatório conclusivo e compilado acerca da determinação contida no item 2 do Acórdão APL-TC-00545/2016*”, que assim versava:

“2) DETERMINAR o traslado da matéria alusiva ao quadro de pessoal da SEAD (servidores exercendo cargos efetivos sem previsão legal) para os autos da prestação de contas anuais de 2015, a cargo da Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias (Processo TC 03627/16), que se encontra na DICOG 2, para elaboração do relatório inicial”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

17. Em relatório de fls. 1024/2026, da lavra do ACP Arlindo Fortunato da Silva, subscrito pelos mesmos Chefes mencionados na última manifestação, a Auditoria informou:

“Observa-se que a última manifestação deste Órgão Técnico de Instrução sobre a matéria foi através do Relatório de Análise de Defesa, referente ao Processo TC nº 02192/06, no qual foi objeto de análise a Lei nº 3.342/65 (fls. 1302/1310) e o Decreto nº 26.817/06 (fls. 1312/1362), legislação apresentada pela defendente para justificar a existência de regulamentação dos cargos efetivos na Secretaria de Administração. No entanto, esta Auditoria manteve o seu entendimento inicial no que diz respeito à falta de respaldo legal para a existência de servidores efetivos ativos na Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Do exposto, esta Auditoria conclui pelo descumprimento parcial do Acórdão APL TC nº 215/08, persistindo como irregularidade a existência de servidores em cargos efetivos sem a devida cobertura legal”.

18. Esse Acórdão APL – TC 000215/08 foi emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração (Processo TC 02192/06), exercício 2005, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA;
19. O Ministério Público, em Cota do mesmo Procurador (fls. 1029/1032), solicitou nova notificação da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS para se manifestar sobre as conclusões do Órgão Técnico;
20. Apresentados os novos documentos de fls. 1036/1042, a Auditoria, em relatório de fls. 1049/1052, lançado pela Técnica de Contas Públicas (TCP) Patrícia Santos Sousa de Araújo (chancelado pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto), entendeu permanecer o descumprimento parcial do Acórdão em vista de persistir a irregularidade quanto à existência de servidores ocupantes de cargos efetivos sem a devida cobertura legal;
21. Novamente chamado aos autos o Ministério Público, em cota do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, alegando que o foco dado na defesa divergia da matéria tratada pela Auditoria com relação à existência de servidores ocupantes de cargos efetivos sem a devida cobertura legal, solicitou mais uma intimação da interessada para apresentar esclarecimentos (fls. 1055/1060);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

22. Apresentados os documentos de fls. 1064/1072 e em vista da derradeira defesa versar sobre matéria eminentemente jurídica, da espécie aplicação da lei no tempo, o processo foi enviado ao Ministério Público para análise e parecer sem encaminhamento prévio à Auditoria;

23. Em parecer de fls. 1080/1098 o Procurador Geral do MPC opinou pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Sra. **Livânia Maria da Silva Farias**, na condição de gestora da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2015⁵;

b) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que a atual gestora responsável pela Secretaria de Estado da Administração adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão dos cargos públicos preenchidos na Administração do Estado, sendo vedada a manutenção de servidores – efetivos ou comissionados – em cargos públicos não criados por lei;

c) **RECOMENDAÇÃO** para que a atual gestora responsável pela Secretaria de Estado da Administração adote as providências necessárias no sentido de Realizar estudos técnicos de viabilidade econômica e alcance demográfico para que os serviços prestados pela Casa da Cidadania na Unidade do Shopping Manáira sejam prestados em uma localidade com custo médio do aluguel por usuário de acordo com os Princípios da Eficiência, Eficácia e Economicidade.

24. O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

No caso dos autos, após o término da instrução, duas eivas remaneceram:

Ilegalidade e antieconomicidade no contrato de locação celebrado com o Shopping Manaíra para funcionamento da unidade da Casa da Cidadania.

No caso, a Auditoria contestou o valor da locação quando comparado com locações de outros imóveis com a mesma finalidade. Vejamos:

Discriminação	Jaguaribe	Tambiá	Manaíra
	Província Franciscana de Santo Antonio	Shopping Center Tambiá	Shopping Center Manaíra
Valor mensal do aluguel em 2015	R\$ 13.800,00	R\$ 35.000,00	R\$ 183.631,59
Valor anual do aluguel	R\$ 165.600,00	R\$ 420.000,00	R\$ 2.203.579,08
Despesa em 2015	R\$ 62.100,00	R\$ 350.000,00	R\$ 487.483,84
Numero médio de atendimentos em 2015 (b)	837.144	1.052.134	333.727
Custo médio do aluguel por usuário (a/b)	R\$ 0,20	R\$ 0,40	R\$ 6,60

Fonte: Documento Tramita nº 55166/16 (atendimentos) e Documento Tramita nº 55.167/16 (Contratos de Locação).

De acordo com o quadro acima, o valor por atendimento, observado no Manaíra Shopping chegaria a 33 vezes quando comparado com o da Unidade de Jaguaribe. Todavia, conforme se pode colher do documento citado pela Auditoria (Documento TC 55166/16), os números de atendimentos não conferem pois se referem a 2013.

Conforme o documento já mencionado os números são os seguintes:

Discriminação	Jaguaribe	Tambiá	Manaíra
Valor anual do aluguel 2015	165.600,00	420.000,00	2.203.579,08
Número médio de atendimentos em 2015	543.887	833.785	431.079
Custo médio aluguel por usuário	0,30	0,50	5,11

Assim, a diferença de 33 vezes cai para 17 vezes.

Todavia, é de se considerar o poder discricionário do Gestor e demais componentes como valor de mercado do aluguel de cada um dos imóveis, acessibilidade e ainda a posição geográfica para abranger o maior numero de usuários, sem esquecer da economicidade como dito pelo representante do Ministério Público no parecer sobre a matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

Ali o d. Procurador ponderou (fls. 1085/1087):

“Reconhece-se que não se trata de uma discussão simples e incontroversa. Poder-se-iam citar diversos exemplos de órgãos que escolheram determinada localidade para se instalar, no uso de sua discricionariedade, mas essa escolha não representou o imóvel com o menor valor da metragem na localidade. Em todos esses casos haveria conduta administrativa questionável? É possível se determinar que órgãos hoje devidamente instalados alterem sua localidade em busca do imóvel mais econômico? A resposta parece ser negativa.

O caso dos autos talvez se destaque porque a disparidade é bem visível, e a comparação foi feita com o custo de manutenção de órgãos com a mesma finalidade (ou finalidade bem semelhante). Assim, a manutenção inquestionável da avença com o estabelecimento comercial poderia prorrogar indefinidamente uma situação de relativo prejuízo de recursos públicos.

Em relação à questão das sucessivas prorrogações contratuais, possuo entendimento que diverge da alegação da Auditoria. Na linha do que sustentou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, no Parecer emitido nos autos do Processo TC 3778/15, os contratos de locação nos quais a Administração figura como locatária são considerados pela doutrina como semipúblicos, uma vez que se regem também por normas de direito privado, nos termos do art. 62, §3º, inc. I da Lei de Licitações³. Aliás, o referido dispositivo não faz menção ao artigo 57 da Lei nº 8.666/93 quando elenca os dispositivos aplicáveis aos contratos de locação. E é justamente o artigo 57 que dispõe sobre a duração dos contratos.

Assim, quanto às prorrogações, prevalece o entendimento de que a locação de imóveis em que a Administração é locatária não se submete à limitação temporal do artigo 57 antes referido. Isso, no entanto, não implica reconhecer que a avaliação acerca da economicidade da renovação se mostra prescindível. E, como visto, a denominada vantajosidade econômica não tem se mostrado presente no contrato ora analisado.

Assim, ponderando-se todas essas questões, pode-se reconhecer que a mesma população que tem interesse na prestação dos serviços pela unidade da Casa da Cidadania no Shopping Manáira, na linha do que argumentou a Administração,

³ Segundo Hely Lopes Meirelles, contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

também é interessada na preservação e no bom uso dos recursos públicos, de modo que cabe à Administração Pública realizar estudos técnicos de viabilidade econômica e alcance demográfico do serviço prestado, para regularizar a situação sem desamparar a população, buscando uma localidade com o preço do m² justificável para a natureza e eficiência do atendimento público.

O fato, porém, na visão deste Ministério Público de Contas, não tem o condão de implicar a irregularidade das contas de gestão, notadamente em razão das ponderações acima expostas acerca da margem de discricionariedade, cujo limite nem sempre é claramente identificável.

*Isso, porém, não afasta a pertinência do **envio de recomendação** à atual gestão da Secretaria de Administração do Estado no sentido da realização de estudos técnicos de viabilidade econômica e alcance demográfico do serviço prestado, para regularizar a situação sem desamparar a população, buscando uma localidade com o preço do m² justificável para a natureza e eficiência do atendimento público”.*

Cabe acolher as ponderações do Ministério Público em nível de recomendações, sem perder de vista dever a comparação do preço levar em consideração também o metro quadrado do próprio ambiente em que o serviço público está instalado, o que não foi feito.

Assim, cabem as devidas recomendações à atual gestão no sentido de que sejam tomadas medidas administrativas, caso se verifique contratações antieconômicas.

Regularização da Gestão de Pessoal da SEAD.

Nesse ponto também cabe seguir o entendimento do Ministério Público, que após bem contextualizada explanação, concluiu dirimindo questões relacionadas a vigência e eficácia da Lei 3.625/70 (fl. 1093):

“Dessa forma, considerando-se que a Lei nº 3.900/77 revogou as normas jurídicas da Lei nº 3.625/70 atinentes ao Plano de Classificação, que passa a ser regulado por aquela, mas manteve os cargos criados por esta, pois a eles se aplica o novo Plano de Classificação, resta-nos saber se o número de servidores em exercício, bem como os seus respectivos cargos, estão em conformidade com o previsto na Legislação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

Segundo o *Parquet*, ao examinar o detalhamento dos cargos criados pela Lei 3.625/70, mesmo assim faltaria regularizar a situação de 372 vagas preenchidas em cargos efetivos, conforme quadros às fls. 1093/1096.

Pondera sobre o fato, o representante do Ministério Público (fl. 1097):

“No entanto, analisando-se o caso concreto, percebemos que tal situação, embora grave, não merece repercutir negativamente nas contas de gestão em tela, ao menos no exercício em questão, tendo em vista que essa conjuntura já se arrasta por várias gestões e se perpetua com base em uma legislação ultrapassada e com pouca técnica legislativa – vê-se que são normas da década de 1970. Isso, obviamente, não exime a atual gestão de adotar as providências cabíveis no sentido de elidir esse quadro de ilegalidade na maior brevidade possível, bem como de ser responsabilizada pela sua perpetuação a partir de então”.

Com razão o Ministério Público, cabe assinar prazo para a Secretaria da Administração adotar providências para regularizar a situação jurídica desses 372 servidores que se encontram ocupando cargos efetivos em desconformidade com os quantitativos previstos em lei.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal:

a) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advindas da Secretaria de Estado da Administração, tangente às unidades orçamentárias Gabinete da Secretária e Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria, ressalvas em vista da existência de cargos efetivos sem previsão legal;

b) ASSINE PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação da presente decisão, para que a atual gestora da Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES GUSMÃO, adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão dos cargos públicos preenchidos na Administração Estadual, conforme ANEXO;

c) RECOMENDE a adoção de providências necessárias a realizar estudos com vistas a comprovar a viabilidade técnica e econômica da manutenção da Casa da Cidadania na Unidade do Shopping Manaíra; e

d) INFORME que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03627/16**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da **Secretaria de Estado da Administração**, restritas ao **Gabinete da Secretária e aos Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade da gestora Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advindas da Secretaria de Estado da Administração, tangente às unidades orçamentárias Gabinete da Secretária e Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria, ressalvas em vista da existência de cargos efetivos sem previsão legal;

II) ASSINAR PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a atual gestora da Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES GUSMÃO, adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão dos cargos públicos preenchidos na Administração Estadual, conforme ANEXO;

III) RECOMENDAR a adoção de providências necessárias a realizar estudos com vistas a comprovar a viabilidade técnica e econômica da manutenção da Casa da Cidadania na Unidade do Shopping Manaíra; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de julho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

ANEXO

Cargos na SEAD (em setembro de 2015)		Cargos na Legislação	
Descrição do Cargo	Nº de Servidores	Descrição do Cargo	Nº de Cargos
Administrador	15	Não consta na Lei 3.625/70	
Advogado	03	Não consta na Lei 3.625/70	
Agente Adm. Auxiliar	18	Não consta na Lei 3.625/70	
Agente Administrativo	57	Não consta na Lei 3.625/70	
Agente Aux Atvi Administrat	04	Não consta na Lei 3.625/70	
Agente Cond. De Veículos	03	Cargo Comissionado	
Agente de Atv. Administrat	28	Não consta na Lei 3.625/70	
Agente de Atv. Operacionais	03	Não consta na Lei 3.625/70	
Agente de Prog. Governamentais	02	Cargo Comissionado	
Agente de Saúde	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Agente Operacional	03	Cargo Comissionado	
Analista de O E M	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Analista de Produção	04	Não consta na Lei 3.625/70	
Analista de Sistema	06	Não consta na Lei 3.625/70	
Analista Programados	03	Não consta na Lei 3.625/70	
Arquivista	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Artífice	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Ascensorista	04	Não consta na Lei 3.625/70	
Assessor	11	4 Comissionados e 7 Efetivos	
Assessor Auxiliar	06	Não consta na Lei 3.625/70	
Assessor de Gabinete	02	Cargo Comissionado	
Assessor de Imprensa	01	Cargo Comissionado	
Assessor p/ Ass Adm Geral	34	Não consta na Lei 3.625/70	
Assist Processamento de Dados	09	Não consta na Lei 3.625/70	
Assistente	06	Cargo Comissionado	
Assistente Administrativo	14	Cargo Comissionado	
Assistente de Administração	22	Assistente de Administração	150
Assistente de Contabilidade	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Assistente de Gabinete	20	Cargo Comissionado	
Assistente Jurídico	04	Cargo Comissionado (Outros)	
Assistente Social	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Assistente Técnico	14	5 Efetivos e 9 Comissionados	
Atendente	01	Atendente	360
Auditor Fiscal Tributário Est.	01	Consta na Lei 3.652/71	
Auxiliar de Acabamento	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Auxiliar de Administração	06	Auxiliar de Administração	1500



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

Auxiliar de Artifice	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Auxiliar de Documentarista	01	Auxiliar de Documentarista	60
Auxiliar de Serviço	86	Auxiliar de Serviço	2800
Bibliotecário	05	Bibliotecário	30
Chefe	07	Cargo Comissionado	
Consultor Técnico	03	Não consta na Lei 3.625/70	
Controlador	02	Não consta na Lei 3.625/70	
Coordenador	04	Cargo Comissionado	
Cozinheiro	02	Não consta na Lei 3.625/70	
Datilógrafo	01	Escrevente Datilógrafo	150
Digitador	15	Não consta na Lei 3.625/70	
Diretor	03	Cargo Comissionado	
Economista	03	Economista	60
Encanador	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Engenheiro	06	Engenheiro	12
Estagiário	70	Outros	
Farmacêutico	01	Farmacêutico	12
Gerente	02	Cargo Comissionado	
Gerente Executivo	11	Cargo Comissionado	
Gerente Operacional	07	Cargo Comissionado	
Médico	30	Médico	350
Motorista	07	Motorista	300
Operador de Computador	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Operador de Equipamentos	03	Não consta na Lei 3.625/70	
Operador de Sistema	04	Não consta na Lei 3.625/70	
Paginador	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Perito Oficial Médico Legal	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Porteiro	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Procurador do Estado	01	Não consta na Lei 3.625/70	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03627/16

Professor de Educação Básica 3	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Programador	02	Não consta na Lei 3.625/70	
Psicólogo	02	Não consta na Lei 3.625/70	
Regente de Ensino	02	Não consta na Lei 3.625/70	
Repórter	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Requisitado	09	Requisitado	
Secretária	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Secretário	03	Cargo Comissionado	
Secretário de Estado	01	Cargo Comissionado	
Secretário Executivo	02	Não consta na Lei 3.625/70	
Sub-Gerente	03	Cargo Comissionado	
Superintendente	01	Cargo Comissionado	
Tec. Pol. Públicas e Gestão Gov	04	Não consta na Lei 3.625/70	
Técnico Administrativo	57	Técnico Administrativo (Lei nº 9.925/12)	3180
Técnico Comunicação Social	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Técnico de Nível Médio	81	Não consta na Lei 3.625/70	
Técnico de Nível Superior	04	Não consta na Lei 3.625/70	
Telefonista	03	Telefonista	50
Tesoureiro	01	Não consta na Lei 3.625/70	
Vigilante	08	Não consta na Lei 3.625/70	

Legenda:

Cargo Comissionado

Cargo Efetivo com Respaldo Legal

Cargo Efetivo sem Respaldo Legal

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 11:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:44



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL